



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 18/07/2025 17:42:02.197 - Mesa

PL n.3594/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o transporte escolar fluvial, estabelece normas mínimas de segurança, frequência, qualidade e monitoramento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas mínimas para o funcionamento, fiscalização e financiamento do transporte escolar fluvial, no âmbito da política nacional de transporte escolar, com vistas a garantir o acesso universal, seguro e contínuo à educação básica a estudantes residentes em áreas ribeirinhas e regiões de difícil acesso por via terrestre.

Art. 2º O transporte escolar fluvial compreende o deslocamento regular de estudantes da educação básica pública entre suas residências e as unidades escolares, por meio de embarcações devidamente autorizadas, quando inexistente ou inviável o transporte terrestre.

Art. 3º São princípios que regem o transporte escolar fluvial:

- I – Garantia do direito à educação e à permanência na escola;
- II – Segurança da navegação e proteção da vida;
- III – Frequência regular e pontualidade;
- IV – Condições adequadas de higiene, conforto e conservação das embarcações;
- V – Inclusão territorial e equidade no acesso à escola para populações ribeirinhas e tradicionais.

Art. 4º As embarcações destinadas ao transporte escolar fluvial deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:



* C D 2 5 2 0 6 0 3 7 2 1 0 0 *

I – Registro regular junto à autoridade marítima competente (Marinha do Brasil);

II – Capacidade compatível com o número de estudantes transportados;

III – Tripulação devidamente habilitada para condução de embarcação escolar;

IV – Uso obrigatório de coletes salva-vidas, em número compatível e com tamanhos infantis disponíveis;

V – Sombreamento adequado e cobertura impermeável para proteção contra intempéries;

VI – Condições regulares de limpeza e manutenção preventiva.

Art. 5º A frequência do transporte escolar fluvial deve respeitar o calendário escolar da rede pública local e assegurar:

I – Pontualidade mínima de 95% nos trajetos regulares;

II – Itinerários compatíveis com os turnos escolares e com as rotas naturais de navegação;

III – Suspensão temporária do serviço somente em caso de risco comprovado à segurança da navegação.

Art. 6º É obrigatória a instalação de sistema mínimo de monitoramento, controle e avaliação dos serviços de transporte escolar fluvial, que inclua:

I – Registro diário de embarque e desembarque dos estudantes;

II – Canal de comunicação com pais, escolas e gestores públicos para registro de irregularidades;

III – Fiscalização semestral obrigatória da frota por órgão público competente, com relatório publicado em meio eletrônico.

Art. 7º Compete ao poder público municipal ou estadual:



I – Gerir e executar o transporte escolar fluvial, podendo contratar diretamente ou por meio de convênios ou parcerias;

II – Garantir a qualidade do serviço, a formação da tripulação e a manutenção da frota;

III – Promover ações educativas sobre segurança fluvial com estudantes e familiares.

Art. 8º Compete à União:

I – Estabelecer normas complementares por meio do Ministério da Educação e da Marinha do Brasil;

II – Apoiar financeiramente, por meio de programas federais, os municípios e estados com estudantes que dependem de transporte escolar fluvial;

III – Manter base de dados nacional sobre o serviço, com indicadores de cobertura, regularidade e desempenho.

Art. 9º A União poderá instituir, por regulamento, o Selo Escola Fluvial Segura, a ser concedido anualmente a embarcações e gestores que cumpram os padrões de segurança, pontualidade e conforto previstos nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei aplica-se, no que couber, a outras formas de transporte escolar fluvial realizadas por organizações sociais, consórcios públicos ou associações comunitárias, mediante autorização formal e comprovação de segurança mínima.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 30% dos estudantes da zona rural da Região Norte do Brasil dependem exclusivamente do transporte fluvial para chegar à escola, segundo dados da Undime, IBGE e estudos do FNDE. No entanto, não há, até



hoje, uma legislação federal específica que regulamente esse serviço essencial, resultando em desigualdade no acesso à educação, riscos de acidentes, evasão escolar e descontinuidade do aprendizado.

Crianças e adolescentes ribeirinhos percorrem até 3 horas por dia em embarcações precárias, sem coletes salva-vidas, proteção ou regularidade, muitas vezes em trajetos sobre rios com correntezas intensas, ausência de sinalização e longas distâncias.

Este projeto de lei propõe uma normatização nacional mínima para garantir segurança, dignidade, permanência e frequência escolar às populações amazônicas e ribeirinhas que dependem do transporte fluvial como única alternativa.

Com base no art. 208, VII da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir o transporte escolar aos alunos da rede pública, e na competência da União de estabelecer normas gerais sobre educação (art. 24, IX), esta proposição visa corrigir uma lacuna histórica e promover justiça territorial, sem deixar nenhum estudante para trás por falta de estrada ou embarcação adequada.

Assim, tendo em vista os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

